

# Prefeitura Municipal de Ritópolis

Praça Tiradentes, 340 – Centro – CEP 36335-000

CNPJ: 18.557.553/0001-05 – Tel. (32) 3356-1136

## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA que interpôs aos 12 dias de abril de 2018, impugnação ao Edital de PREGÃO Nº 009/2018, em face do ato convocatório, que tem por objeto a prestação dos serviços de implantação, intermediação, gerenciamento e administração de sistema informatizado e integrado, com tecnologia de cartão eletrônico (cartão magnético, ou cartão micro-processado, ou eletrônico do tipo smart com chip) mediante a utilização de sistema informatizado via internet, por meio de redes de estabelecimentos credenciados em todo o território nacional, concentrando principalmente no Estado de Minas Gerais, na região da **Vertentes**, para aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e óleo diesel) e também para manutenção automotiva em geral preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças de reposição e acessórios, serviços de mecânica geral, eletricidade, funilaria, pintura, ar condicionado, trocas de óleo e filtros, alinhamento de direção, balanceamento, reparos dos pneus, serviços de guincho, polimento, lubrificantes, lavagem e demais insumos, dos veículos oficiais (automóveis do tipo passeio, ônibus, vans e outros) que compõem a frota de veículos do Município de **Ritópolis - MG** e outros veículos que porventura forem adquiridos, substituídos e excluídos durante a vigência do Contrato, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e especificações detalhadas no Termo de Referência - ANEXO I e demais Anexos.

A impugnante questiona o critério de julgamento do edital sobre taxa de administração e conseqüente admissão de ofertas de taxa negativa ou de valor zero.

E ao final requer se digne o Emérito julgador a alterar as exigências acima vindicadas.

É o relatório.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO Preliminarmente cabe mencionar que o edital estabeleceu os requisitos para interposição das impugnações, sendo estes pressupostos de admissibilidade, sendo que a impugnante atendeu tais pressupostos.

A respeito da admissibilidade, vejamos o que diz o edital:

Item 14 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS 14.1 - Tendo a licitante manifestado, motivadamente, a intenção de recorrer na sessão pública do Pregão, a terá o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentação das razões de recurso.

Assim sendo, analisamos o mérito das razões interpostas.

II – DO MÉRITO Inicialmente infere-se dos autos do processo licitatório - Edital 009/2018 – da não admissão de taxa negativa, inclusive citando em sua impugnação que este é o entendimento do TCU, expresso na decisão Primeiramente, em análise da citação da recorrente referente decisão do TCU refere-se ao critério do julgamento efetuado menor taxa administrativa se posicionando inclusive a possibilidade da taxa de administração ser negativa que não implicaria no descumprimento do artigo 44



# Prefeitura Municipal de Ritópolis

Praça Tiradentes, 340 – Centro – CEP 36335-000

CNPJ: 18.557.553/0001-05 – Tel. (32) 3356-1136

parágrafo terceiro da Lei nº 8.666/93, porém, tal decisão não se aplica neste caso, pois se trata de critério de julgamento diferente do mesmo objeto de contratação.

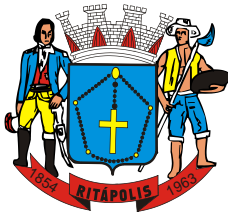
Quanto ao regramento do critério de julgamento do tipo: MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO o próprio TCU se posiciona na aceitabilidade em conduta semelhante no acórdão nº 90/2013: 8.2.3 O critério no julgamento do presente certame será o de menor preço global, considerando a menor taxa de administração e a maior taxa de desconto sobre os valores dos serviços em questão.

Inclusive se posicionando que a administração não está transferindo a terceiros a obrigação da fiscalização na prestação de serviços mecânicos ou aquisição de combustíveis e peças, ou seja, é obrigação da contratada de oferecer à contratante rede de empresa credenciadas confiáveis em termos de qualidade dos serviços e produtos e que, nos termos da proposta de preço, garantam, conforme observa-se no item 20.1 do citado acórdão do TCU: 20.1 A contratada deverá garantir a qualidade dos serviços e aquisição dos produtos arcar com qualquer prejuízo a Superintendência de Administração decorrente da sua utilização.

Sendo assim, resta claro que o preço dos serviços e fornecimento de combustíveis e peças é fator primordial na obtenção do menor preço. Alega a impugnante que não há interferência das administradoras de cartão nas atividades de serviços e fornecimento de peças e combustíveis, porém, conforme já abordado acima o TCU se posiciona que o valor da proposta garante o fornecimento como também, a qualidade do produto. Portanto, resta claro, que em que pese a licitação tenha como objetivo a contratação de uma empresa de gerenciamento, também está sendo adquirido peças e combustíveis, dessa forma, não há como afastar do critério de julgamento, portanto, alegação da impugnante que a administradora de cartão não interfere nas atividades pressentidas.

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que configura uma manifestação direta do princípio da República. A licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentarem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.) (...) A fixação da vantagem buscada pela Administração é imprescindível para determinar o critério de julgamento e o tipo de licitação a serem adotados. Somente é possível formular as regras do procedimento licitatório após a Administração determinar os benefícios que pretenderá obter e os custos que se disporá a assumir.

Mais precisamente, incumbir-lhe-á precisar a natureza dos benefícios e custos visados. Grifamos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14.ª edição pág 65 e 66). Ainda, considerando o princípio da eficiência vemos o que diz Joel de Menezes Niebuhr, advogado e parecerista especializado em licitação pública e contrato administrativo, com atuação em todo o país, doutor em Direito Administrativo e Mestre em Direito, autor de diversos títulos relacionados à licitações: É que a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto a agilidade.



# Prefeitura Municipal de Ritópolis

Praça Tiradentes, 340 – Centro – CEP 36335-000

CNPJ: 18.557.553/0001-05 – Tel. (32) 3356-1136

Ademais, o processo de licitação pública deve ser concluído com agilidade, porque a demora também prejudica o interesse público, uma vez que as demandas dele são postergadas. Nessa linha, passa-se a tratar já de outro princípio, o da eficiência, que também tem sede constitucional no caput do artigo 37, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade.

Grifamos (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. pág 33). (grifo e negrito nosso) Assim sendo, analisando o princípio da eficiência e considerando os aspectos fundamentais, resta claro, que a administração deve buscar meios de adquirir o menor preço, e para conseguí-lo um dos critérios fundamentais é a forma de julgamento. Edital 009/2018.

Conclui-se assim, que a Administração Pública não ficará mais restrita a um único fornecedor, podendo suprir suas necessidades onde elas surgirem, além de evitar impropriedades e excessos. Logo, maior será o controle dos serviços, dos abastecimentos e das aquisições de peças realizados, tendo em vista o sistema de uso de cartões magnéticos, contemplando-se os Princípios da Eficiência, Impessoalidade e da Economicidade.

Por fim, o custo zero é totalmente aceitável, contudo o percentual negativo sugere uma margem duvidosa de negociação, entre a empresa vencedora e as empresas credenciadas. Portanto, estes custos adicionais tendem a recair sobre o Município, na medida em que, nenhuma empresa séria trabalha com perda de custos financeiros, sobretudo, face à atual situação econômica brasileira que não recomenda a prática de preço inexecutável.

III – DA CONCLUSÃO Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, INDEFERIR parcialmente a impugnação em epígrafe interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP, aceitando custo zero, mantendo-se todos os itens do Edital.

Ritópolis, 16 de abril de 2018

*(assinado no original)*

José Carlos Gimenez Dias  
Pregoeiro